ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-114/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2966/2014
PROTOCOLO	:	1487743
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	:	VALDECI FERREIRA DOS REIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar nº 101/00.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Presidente, Valdeci Ferreira dos Reis, composto dos anexos exigidos pela Lei 4.320/64, encaminhada através do ofício nº 107/2014, de 27/03/2014, protocolizado em 28/03/2014, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 4021/2014 (folhas 117/122) e conclui que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, constatou que

o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional, opinou pelo julgamento como da presente prestação de contas como contas regulares (Parecer-Auditoria-nº 6079/2014 - folhas 124/134).

O douto representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento como conta regulares, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período (Parecer nº 7627/2014 - folhas 136/137).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação anual de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, e os resultados apurados no final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 1,6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

Consta anexado ao presente processo o TC/MS nº 12243/2013, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2013, demonstrando que o Órgão cumpriu todos os pontos de controle.

Verifico que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei nº 2347/2012, na qual foram fixadas despesas para operacionalização no montante de R$ 1.411.800,00. Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares o Executivo Municipal procedeu a alterações das dotações orçamentárias destinadas à Câmara, permanecendo o valor inicialmente orçado de R$ 1.411.800,00.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	-	1.399.626,00
EXTRAORÇAMENTÁRIA		
Despesas a pagar/paga	1.399.626,00	1.399.626,00
Depósitos e Consignações	144.240,87	144.240,87
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS		
Repasse de Duodécimo	1.399.626,00	-
SALDOS		
Bancos c/ movimento	0,00	0,00
TOTAL	**2.943.492,87**	**2.943.492,87**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 1.399.626,00, tendo sido integralmente pago.

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado superavitário na ordem de R$ 15.615,34, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	-	1.399.626,00
Mutações patrimoniais	15.615,34	-
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
Repasse de Duodécimo	1.399.626,00	
Soma variações ativas /passivas	**1.415.241,34**	**1.399.626,00**
RESULTADO PATRIMONIAL		
superávit		15.615,34
TOTAL	**1.415.241,34**	**1.415.241,34**

Quanto ao balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – ficou assim demonstrado:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo financeiro	0,00	Passivo financeiro	0,00

Ativo Permanente			
Bens Móveis	322.734,29		
Bens Imóveis	322.734,29	**Soma do Passivo Real**	**0,00**
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	322.734,29
TOTAL DO ATIVO	**312.167,00**	**TOTAL DO PASSIVO**	**322.734,29**

O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2012) que foi Ativo Real Líquido de R$ 307.118,95, do qual foi subtraído o resultado deste exercício (2013) superavitário de R$ 15.615,34, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 322.734,29.

No que diz respeito às despesas do poder legislativo saliento que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara ficaram dentro do limite de 7%, calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, parágrafo 5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

Os valores da demonstração abaixo foram extraídos do Comparativo da Receita Prevista com a Realizada - Anexo 10 - Consolidado - da Lei Federal nº 4.320/64, relativo ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, peça integrante do Processo nº TC/MS 4203/2013, vejamos:

RECEITAS ARRECADADAS(exercício de 2012)	**VALOR**
A-IMPOSTOS MUNICIPAIS	**2.005.599,06**
IPTU	173.464,92
IRRF	449.283,05
ITBI	419.013,75
ISSQN	806.705,87
Simples Nacional	14.652,34
Taxas	67.323,71
Multa, Juros de Mora Tributária	21.684,88
Dívida Ativa Tributária	53.430,54
B-TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	**11.201.931,60**
FPM	10.183.425,99
ITR	990.782,49
LC 87/96	27.723,12
C-TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	**6.808.850,86**

ICMS	6.362.843,51
IPVA	338.724,33
IPI Exportação	53.138,16
CIDE	54.144,86
TOTAL	**20.216.341,52**
Limite legal para repasse ao Legislativo = 7%	1.415.143,91
Total repassado à Câmara pelo Executivo = 6.93%	1.399.626,00
Total das Despesas do Legislativo	1.399.626,00

Já os gastos de pessoal da Câmara Municipal atingiram o montante de R$ 750.008,81 e correspondem a 53.59% em relação ao duodécimo recebido que totalizou R$ 1.399.626,00, dentro, portanto do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, parágrafos 1º e 3º de 70%.

Verifico que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal ao divulgar a presente prestação de contas no Jornal Notícias do Estado, no dia 20 de fevereiro de 2014, conforme atesta cópia do jornal juntado às folhas 18/19.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de Contas, e o parecer da Auditoria, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 35, inciso I c/c 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 26, de 12 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso I combinado com o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Cabral; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator